



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO**  
**CENTRAL DE CURITIBA**  
**2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -**  
**PROJUDI**  
**Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:**  
**3561-7951**

**Autos nº. 0008046-28.2016.8.16.0185**

Processo: 0008046-28.2016.8.16.0185  
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Assunto Principal: Autofalência  
Valor da Causa: R\$2.477.689,29  
Autor(s): • BANUS LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA. representado(a) por ANTONIO BERNAL ROIG  
Réu(s): • Este juízo

**Vistos e examinados estes autos sob n. 0008046-28.2016.8.16.0185, de pedido de Autofalência, em que é requerente a Banus Laboratório Fotográfico Ltda, já qualificada nos autos.**

**SENTENÇA**

**I – Relatório:**

Nestes autos, a empresa Banus Laboratório Fotográfico Ltda, representada pelo seu sócio administrador Sr. Antônio Bernal Roig, requer seja decretada sua autofalência ante a dificuldades enfrentadas no curso do desenvolvimento de sua atividade empresarial, que acabaram por impossibilitar a continuidade das operações da requerente e inviabilizar o cumprimento de suas obrigações, não sendo possível sua recuperação. Junta documentos (seq. 1.2/1.46).

É o brevíssimo relatório, passo a decidir.

**II – Fundamentação:**

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela Banus Laboratório Fotográfico Ltda, com



fulcro no artigo 105 da Lei de Falências.

A requerente, após expor as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, noticia a existência de débito que alcança a cifra de R\$ 2.477.689,29 (dois milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos), bem como reconhece sua impossibilidade de satisfazê-lo:

“(…)

*A requerente é sociedade que, desde 1991, se dedicava ao comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagens, especialmente a ‘revelação’ de filmes e sua passagem a papel. (...).*

*Desde 1998, com o advento das novas tecnologias e o grande crescimento do mercado de máquinas fotográficas digitais, o serviço prestado pela sociedade sofreu queda vertiginosa de demanda, perdendo qualquer participação significativa no mercado. (...).*

*Embora tenham sido realizados enormes esforços para dar continuidade na atividade desenvolvida pela sociedade, a ora Requerente se viu obrigada a encerrar suas atividades operacionais definitivamente, para não aumentar os prejuízos aos seus credores e sócios. (...).*

*A situação atual da Requerente não lhe permite o restabelecimento. De fato, a inexistência de quaisquer bens, as alterações radicais ocorridas no mercado fotográfico e as dívidas contraídas pela sociedade durante o período de dificuldades, tornam inviável o prosseguimento da atividade empresarial.” (grifei e destaquei)*

O pedido em análise é instruído com: I – Demonstrações contábeis referentes aos últimos três anos de exercício da empresa requerente (seq. 1.9); II – Relação nominal dos credores (seq. 1.10/1.32); III – Informação sobre a inexistência de bens e direito que compõem o ativo (seq. 1.33); IV – Prova da condição de empresário e contrato social (seq. 1.4/1.8); V - Livros obrigatórios e documentos contábeis (seq. 1.34/1.43) e VI – Relação de administradores nos últimos cinco anos (seq. 1.44).

Vê-se, portanto, que a autora atende a todos os requisitos elencados no artigo 105 da Lei de Falências, de sorte que a decretação da quebra é medida que se impõe.

### III – Dispositivo:

Isto posto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **Banus Laboratório Fotográfico Ltda**, com sede em Curitiba na Rua Itatiaia, n. 385, devidamente inscrita no CNPJ n. 82.679.457/0001-39.

A Falida tem como sócio administrador: Antônio Bernal Roig, uruguaio, casado, comerciante, inscrito no CPF sob n. 233.747.489-53, residente e domiciliado na Rua Visconde de Guarapuava, n. 5.085, apartamento 901, Curitiba – PR.



**I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:**

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.

b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102 da Lei n. 11.101/05.

g) Nomeio como administrador judicial o **Dr. Márcio Eduardo Moro**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve o administrador, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido.

i) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

j) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

k) Intime-se o Ministério Público pessoalmente, além de comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da



falência.

l) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho através da sua direção, informando sobre a decretação da falência do presente devedor.

m) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

## **II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:**

a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

## **III – Deve a Serventia:**

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 03 de março de 2017.

**Luciane Pereira Ramos**



**Juíza de Direito**

